



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072785 - AC (2026/0045678-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ERASMO SERGIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES - ES026027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito.
2. O agravante pretende o reconhecimento de nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para contrarrazões ao recurso em sentido estrito, com reabertura do prazo; subsidiariamente, requer o julgamento colegiado com revogação da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o exame das nulidades suscitadas configura supressão de instância; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada de forma concreta para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, com contemporaneidade e insuficiência de medidas cautelares alternativas; e (iii) saber se há desproporcionalidade ou condições pessoais capazes de afastar a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

4. As nulidades suscitadas não foram enfrentadas no acórdão impugnado. O conhecimento direto implica indevida supressão de instância, impondo a provocação e decisão pelas instâncias ordinárias, por meio do instrumento adequado.
5. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que indicam risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, evidenciados pelo uso de documento falso na abordagem e pelo histórico de condenações, o que demonstra periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva.
6. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro delineado, não sendo aptas a neutralizar o *periculum libertatis* identificado.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a custódia cautelar quando presentes os pressupostos e fundamentos legais da medida.

8. A contemporaneidade relaciona-se com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, e não com a data do fato delituoso, estando demonstrado o *periculum libertatis* atual.

9. A via do *habeas corpus* não comporta aferição antecipada da pena ou do regime de cumprimento para aferir desproporcionalidade da medida cautelar, sendo inviável a análise prospectiva da reprimenda.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072785 - AC (2026/0045678-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ERASMO SERGIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES - ES026027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito.
2. O agravante pretende o reconhecimento de nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para contrarrazões ao recurso em sentido estrito, com reabertura do prazo; subsidiariamente, requer o julgamento colegiado com revogação da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o exame das nulidades suscitadas configura supressão de instância; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada de forma concreta para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, com contemporaneidade e insuficiência de medidas cautelares alternativas; e (iii) saber se há desproporcionalidade ou condições pessoais capazes de afastar a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

4. As nulidades suscitadas não foram enfrentadas no acórdão impugnado. O conhecimento direto implica indevida supressão de instância, impondo a provocação e decisão pelas instâncias ordinárias, por meio do instrumento adequado.

5. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que indicam risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, evidenciados pelo uso de documento falso na abordagem e pelo histórico de condenações, o que demonstra periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva.

6. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro delineado, não sendo aptas a neutralizar o *periculum libertatis* identificado.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a custódia cautelar quando presentes os pressupostos e fundamentos legais da medida.

8. A contemporaneidade relaciona-se com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, e não com a data do fato delituoso, estando demonstrado o *periculum libertatis* atual.

9. A via do *habeas corpus* não comporta aferição antecipada da pena ou do regime de cumprimento para aferir desproporcionalidade da medida cautelar, sendo inviável a análise prospectiva da reprimenda.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERASMO SERGIO ALVES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 239/244).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 9 de abril de 2025 pela suposta prática do crime de uso de documento falso, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória com medidas cautelares na audiência de custódia realizada em 10 de abril de 2025. Em recurso em sentido estrito, provido em 3 de julho de 2025, o Tribunal estadual decretou a prisão preventiva.

A decisão agravada, em síntese, não conheceu das teses de nulidade do auto de prisão em flagrante e de ausência de intimação dos advogados constituídos para contrarrazões ao recurso em sentido estrito, por entender configurada supressão de instância, e manteve a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

O agravante sustenta que a nulidade decorrente da falta de intimação do advogado constituído para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito é absoluta, por cerceamento de defesa, devendo ser superado o óbice de supressão de instância.

Alega afronta ao direito de escolha do defensor, com violação do art. 263 do Código de Processo Penal, e pede a concessão de ofício para sanar a irregularidade, por se tratar de matéria de ordem pública.

Argumenta, ainda, que os fundamentos da prisão preventiva carecem de contemporaneidade, por estarem apoiados em fatos remotos e já superados pela execução penal, bem como em falhas administrativas na tramitação da execução entre Estados, inexistindo *periculum libertatis* atual.

Ressalta desproporcionalidade da medida extrema diante de imputação sem violência e violação à paridade de armas, por suposta atuação unilateral do Ministério Público sem a plena participação da defesa constituída.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconhecer a nulidade absoluta por ausência de intimação do advogado de confiança, com anulação do julgamento do recurso em sentido estrito e reabertura do prazo de contrarrazões; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado, com conhecimento do *writ* e revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Quanto às nulidades no auto de prisão em flagrante e ao vício pela falta de intimação dos advogados constituídos para apresentar contrarrazões, a decisão monocrática consignou que o colegiado estadual não enfrentou essas matérias no acórdão impugnado. Como o Tribunal de origem limitou-se a examinar a necessidade da custódia preventiva, o conhecimento direto do tema por esta Corte configuraria indevida supressão de instância

O agravante sustenta tratar-se de nulidade absoluta, passível de superação do óbice, invocando violação ao direito de escolha do defensor. Ocorre que, à luz da orientação desta Corte, vícios dessa natureza devem ser provocados e decididos nas instâncias ordinárias, por meio do instrumento adequado, não sendo possível inaugurar o debate nesta sede sem pronunciamento prévio do Tribunal *a quo*. Mantém-se, assim, a conclusão de que a matéria não pode ser conhecida, por carecer de enfrentamento específico na origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento.

Contudo, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local,

por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão. Precedentes" (RHC n. 106.180/BA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 7/3/2019).

Situação em que o alegado cerceamento de defesa não foi submetido ao crivo do Tribunal de origem, o que impede o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Caberia à defesa opor os devidos embargos de declaração para questionar a omissão do Tribunal estadual, sem o que não há como esta Corte se debruçar sobre o tema. Em outras palavras, deveria a defesa, na primeira oportunidade, arguir a suscitada nulidade perante o Tribunal a quo, e não o fez, visto que optou pela interposição do recurso em habeas corpus, em vez da oposição dos pertinentes aclaratórios.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, visto que, nos dizeres do juiz, "impelido por vingança e mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa da vítima, o acusado desferiu diversos golpes de faca contra Heitor Aparecido Ferreira, causando a sua morte" (e-STJ fls. 210).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 224.766/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os temas suscitados no remédio constitucional, relativos à suposta violação ao direito ao silêncio e à ausência de intimação pessoal da sentença condenatória, não foram debatidos pela instância de origem. Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.075.581/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Quanto à idoneidade da prisão preventiva, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 33/35):

Para que a prisão cautelar - que é medida de exceção - subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levam à sua decretação.

Retiro dos autos que no dia 9 de abril de 2025, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão o recorrido foi preso em flagrante por se apresentar com identidade falsa, fato que configura, em tese, a prática do crime de uso de documento falso e que por si só demonstra o risco de fuga e de prejuízo à instrução criminal, justificando a imposição da custódia cautelar.

Ocorre que na mesma ocasião foram cumpridos dois mandados de prisão expedidos pela 1ª Vara Federal Criminal de Vitória e 9ª Vara Criminal de Vitória, Estado do Espírito Santo, que conforme consta no inquérito e no relatório de investigação policial nº 25/2025, decorrem de condenações definitivas pelos crimes de roubo qualificado, extorsão, sequestro e cárcere privado, coação no curso do processo e falsificação de documento público.

Não bastasse, o citado relatório aponta vínculo do recorrido com organização criminosa e longa trajetória de envolvimento com o crime, havendo inclusive relato da existência de potencial de periculosidade, noticiada em Decisão judicial que prorrogou sua prisão em Presídio de segurança máxima.

Tratam-se, portanto, de fatos concretos, atuais e suficientes a demonstrar a efetiva necessidade da medida extrema.

[...]

Assim, julgo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para assegurar a garantia da ordem pública, visando impedir a continuidade da prática criminosa, razão pela qual revogo o benefício da liberdade provisória concedido ao recorrido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal de origem, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, bem como o risco concreto de reiteração delitiva.

A decisão destacou elementos concretos que revelam o perigo atual gerado pelo estado de liberdade, notadamente a prisão em flagrante pelo uso de documento falso durante o cumprimento de mandados de prisão, o histórico de condenações definitivas por crimes graves, o vínculo apontado em relatório policial com organização criminosa e a avaliação de periculosidade corroborada por decisão judicial que prorrogou a permanência em presídio de segurança máxima.

A custódia está amparada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com afastamento motivado de cautelares alternativas, diante da insuficiência dessas medidas para conter a possibilidade de reiteração delitiva e assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO .

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, visto demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se o fundado risco de reiteração delitiva - agravante é reincidente específico (art. 273, § 1º, do CP), além de responder a processo pelo uso de documento falso (art. 304, do CP), com condenação em primeira instância, a revelar que faz do crime seu meio de vida.

3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva dos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC n. 941.125/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública .

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 888.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.785 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0045678-1

Número de Origem:
07019033420258010912 7019033420258010912

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES

ADVOGADO : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES - ES026027

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : ERASMO SERGIO ALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERASMO SERGIO ALVES (PRESO)

ADVOGADO : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES - ES026027

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026